



## JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI N° 1021860/2017 - HMSJ.UAD.ALI

Joinville, 18 de agosto de 2017.

**EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N.º 018/2017**

**SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 000026\_2016**

**PROCESSO SEI N.º 16.0.022366-1**

OBJETO: Contratação de Empresa para Prestação de Serviço de Manejo de Resíduos do Grupo B - Químicos (Líquidos e Sólidos), incluindo as seguintes etapas: Coleta, Transporte, Armazenamento, Tratamento e Destinação Final.

### **RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO APRESENTADA AO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N° 018/2017**

Trata-se de Impugnação ao Edital de Pregão Presencial nº 018/2017, apresentada pela empresa **SERVIOESTE SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o número 03.392.348/0001-60, em que alega a impugnante a inadequação da solicitação de documento de habilitação pelo Hospital, conforme exposto abaixo.

#### **1 - DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO**

Impugnação ao Edital de Pregão Presencial nº 018/2017, sendo recebida e protocolada tempestivamente em 17/02/2017, por esta Autarquia.

#### **2 – DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO**

A Impugnante contesta a exigência contida no item 13.9. alínea e.3. do Edital, que exige a apresentação pela licitante de Certificado de licença de funcionamento junto a Polícia Federal para a realização de atividades com produtos químicos conforme o Art. 1º, 4 e 12 da Lei 10.357 de 27 de dezembro de 2001, alegando que:

“Acontece que tal exigência é incabível para o objeto do Edital em questão, tendo em vista que os resíduos do Grupo B são gerados exclusivamente no Hospital Municipal São José, e como se pode ver no próprio Quadro de Quantitativos, Especificação e Preço Máximo anexado ao Edital, são resíduos basicamente farmacêuticos (oriundos de medicamentos e/ou contaminados com medicamentos), oficinais e para uso médico-hospitalar”.

“Então, se enquadram perfeitamente no rol de resíduos que são isentos de controle e fiscalização do Departamento da Polícia Federal, pois segundo a própria Portaria n. 1274/03, do Departamento de Polícia Federal, existe um rol de resíduos que estão isentos de controle e Fiscalização do DPF”.

A impugnante explica que:

“Percebe-se que os resíduos oriundo dos serviços de Saúde, hospitalares, como é o caso do objeto do edital, são basicamente farmacêuticos (oriundos de medicamentos e/ou contaminados com medicamentos), oficinais e para uso médico-hospitalar, e portanto são isentos de controle e fiscalização do DPF”.

A impugnante enfatiza que:

“Como se não bastasse, a Portaria citada é clara ao classificar os itens que são passíveis de controle e fiscalização do Departamento da Polícia Federal, descrevendo os mesmos como Produtos comerciais formulados a base de substâncias químicas controladas. Nesse sentido, vale esclarecer que os produtos que são coletados dos hospitais geralmente apresentam algum tipo de avaria, ou seja, são vencidos e misturados, sendo estes considerados resíduos e não produtos, pois não serão de forma alguma comercializados, e não podem ser nem reciclados, são considerados lixo sem nenhuma forma de reaproveitamento, direcionados diretamente ao seu tratamento para destinação final”.

A impugnante finaliza suas alegações acerca da exigência de licença junto à DPF, afirmando que:

“Portanto, não são produtos comerciais, sendo resíduos (lixo) hospitalares que não terão outra função a não ser o devido encaminhamento para a destinação final”.

Por fim, requer:

“Desta forma, pede-se que seja feita a alteração da exigência lançada ao edital ora impugnado, pois a licença emitida pelo Departamento de Polícia Federal é específica para o transporte de substâncias químicas controladas, não é cabível para empresas de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos de serviço de saúde”.

A Impugnante contesta ainda a ausência de exigência de licenças ambientais emitidas por órgãos competentes para as atividades de coleta, transporte, tratamento e destinação final, alegando que:

“Como já dito, os serviços licitados, em relação à coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos e líquidos do Grupo B oriundos dos serviços de saúde (resíduos hospitalares), não podem ser considerados comuns, mas sim altamente especializados, técnicos e que conforme o trinômio forma/meio/técnica podem alterar o resultado final e o preço e, principalmente, trazerem prejuízos não só para o agente público e a administração pública, mas também para a sociedade como um todo, pois cuida-se de responsabilização ambiental”.

A impugnante explica que:

“A falta de licenciamento ambiental por parte das licitantes pode certamente ser uma irregularidade que venha causar danos irreparáveis, não somente ao poder público municipal, mas também ao meio ambiente e a saúde pública em geral. Ainda, a falta da exigência de Licença Ambiental fere a legislação ambiental vigente, a própria Resolução da Diretoria Colegiada da ANVISA – RDC n.º 306, de 7 de Dezembro de 2004, que dispõe sobre o Regulamento Técnico para o Gerenciamento de resíduos de serviços de saúde, prevê a

obrigatoriedade da licença ambiental para este fim. Diga-se, Licença Ambiental de Coleta, Transporte, Tratamento e Destinação Final de RSS (Resíduo Hospitalar) do órgão ambiental da sede da proponente”.

A impugnante finaliza suas alegações acerca da exigência de licença ambiental, afirmando que:

“Caso o Edital não seja devidamente claro na exigência das licenças ambientais, não há a possibilidade da Comissão de Licitação avaliar a capacidade, qualificação técnica (operacional e profissional), e principalmente, a regularidade da empresa proponente, pois caso a proponente não esteja devidamente licenciada para o exercício dos serviços licitados, a administração certamente será autuada pelos órgãos ambientais competentes”.

Por fim, requer:

“Por fim, requer-se a complementação do disposto no Edital de Licitação a fim de exigir licença de Operação Ambiental para a Realização de Coleta, Transporte, Tratamento e Destinação Final de Resíduos de Saúde”.

### 3 – DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Considerando que o conteúdo da impugnação trata de questionamento técnico, o Serviço de Licitação do Hospital Municipal São José solicitou parecer ao Departamento de Polícia Federal, por meio de e-mail datado de 23/02/2017, apenso aos autos, conforme segue abaixo:

“Bom Dia.

O Hospital Municipal São José está realizando licitação para Contratação de empresa responsável pelo Serviço de Manejo de Resíduos do Grupo B, contemplando coleta, transporte, armazenamento, tratamento e destinação final.

O edital exige no item 13.9.e.3. a apresentação de: Certificado de licença de funcionamento junto a Polícia Federal para a realização de atividades com produtos químicos conforme o Art. 1º, 4 e 12 da Lei 10.357 de 27 de dezembro de 2001.

As participantes da licitação impugnaram o edital, pois entendem que a exigência não se inclui no objeto do edital, por não se tratar de produtos contemplados pela Portaria 1274/2003.

Nosso questionamento é: algum dos produtos que serão descartados pelo Hospital são contemplados pela obrigatoriedade da licença, nos termos da Portaria 1274/2003?

Abaixo segue a lista dos materiais que serão descartados durante o contrato, conforme anexo 1 do Edital:

Item	Servico	Unidade medida	Quant.
1	6240 - SERVIÇO DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO DOS RESÍDUOS DO TIPO B RETIRADA DE MEDICAMENTOS VENCIDOS	KG	610
2	6242 - SERVIÇO DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO DOS RESÍDUOS DO TIPO B RETIRADA DE RESÍDUOS CONTAMINADOS COM RESÍDUOS QUÍMICOS: AGULHAS, SERINGAS, FRASCOS/AMPOLA, FRASCOS DE SORO, EQUIPOS ENTRE OUTROS MATERIAIS CONTAMINADOS (QUIMIOTERÁPICOS).	KG	12.000
3	6243 - SERVIÇO DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO DOS RESÍDUOS DO TIPO B RETIRADA DE RESÍDUOS CONTAMINADOS COM RESÍDUOS QUÍMICOS: AGULHAS, SERINGAS, FRASCOS/AMPOLA, FRASCOS DE SORO, EQUIPOS ENTRE OUTROS MATERIAIS CONTAMINADOS (ANTIBIÓTICOS).	KG	12.000
4	6244 - SERVIÇO DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO DOS RESÍDUOS DO TIPO B RETIRADA DE CAL SODADA (UTILIZADA EM RESPIRADOR NO CENTRO CIRÚRGICO).	KG	1.236
5	6245 - SERVIÇO DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO DOS RESÍDUOS DO TIPO B RETIRADA DE RESÍDUOS RX (FIXADORES, REVELADORES E FILMES RADIOLÓGICOS).	KG	10.200
6	6248 - SERVIÇO DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO DOS RESÍDUOS DO TIPO B RETIRADA DE RESÍDUOS QUÍMICOS LÍQUIDOS	Quilograma	26

(OLEO DE TRANSFORMADOR 26 KG)			
7	6250 - SERVIÇO DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO DOS RESÍDUOS DO TIPO B RETIRADA DE RESÍDUOS QUÍMICOS LÍQUIDOS (PRODUTO PARA PRODUÇÃO DE SABÃO 155 KG)	Quilograma	155
8	6251 - SERVIÇO DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO DOS RESÍDUOS DO TIPO B RETIRADA DE RESÍDUOS QUÍMICOS LÍQUIDOS (ÁCIDO NÃO IDENTIFICADO 50 KG)	Quilograma	50
9	6252 - SERVIÇO DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO DOS RESÍDUOS DO TIPO B RETIRADA DE LÂMPADAS FLUORESCENTES.	Unidade	1.900
10	6253 - SERVIÇO DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO DOS RESÍDUOS DO TIPO B COLETA DE RESÍDUOS QUÍMICOS	Serviço	96
11	6247 - SERVIÇO DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO DOS RESÍDUOS DO TIPO B RETIRADA DE PILHAS E BATERIAS	KG	190

Desde já agradeço”.

O Departamento de Polícia Federal encaminhou o questionamento para a Área Responsável, que em 13/03/2017, por meio de e-mail oficial, apenso aos autos, respondeu ao questionamento com as seguintes informações:

“Verificando as informações prestadas não é possível afirmar se há ou não produtos controlados, uma vez que o ácido não foi identificado e também o produto para a produção de sabão. Com relação aos demais itens, não há, a princípio indicativo da necessidade de licenciamento por parte da empresa responsável”.

Diante das informações prestadas pelo Departamento de Polícia Federal, foi contratada empresa para identificação dos produtos químicos, após encaminhamento ao setor requisitante realizado em 16/03/2017. Em resposta, foi encaminhado ao Serviço de Licitação, datado de 14/06/2017, parecer emitido pelo Laboratório da Universidade Católica de Santa Catarina, assinada pelo Sr. Luciano de Souza Ribeiro Bueno, no qual foi feita a identificação dos produtos químicos objeto de questionamento da Polícia Federal. Desta forma, em 22/06/2017 foi novamente oficiado o Departamento de Polícia Federal, por meio de e-mail oficial, com o seguinte questionamento:

“Bom Dia. Após análise do Laboratório da Universidade Católica de Santa Catarina, que segue em anexo, renovamos nosso questionamento abaixo (o laudo informa que o produto para produção de sabão é, na verdade, detergente concentrado, enquanto o ácido é uma mistura de Ácido Muriático e Ácido Fluorídrico, concentração superior a 50%)”.

“O Hospital Municipal São José está realizando licitação para Contratação de empresa responsável pelo Serviço de Manejo de Resíduos do Grupo B, contemplando coleta, transporte, armazenamento, tratamento e destinação final.

O edital exige no item 13.9.e.3. a apresentação de: Certificado de licença de funcionamento junto a Polícia Federal para a realização de atividades com produtos químicos conforme o Art. 1º, 4 e 12 da Lei 10.357 de 27 de dezembro de 2001.

As participantes da licitação impugnaram o edital, pois entendem que a exigência não se inclui no objeto do edital, por não se tratar de produtos contemplados pela Portaria 1274/2003.

Nosso questionamento é: algum dos produtos que serão descartados pelo Hospital são contemplados pela obrigatoriedade da licença, nos termos da Portaria 1274/2003?

Abaixo segue a lista dos materiais que serão descartados durante o contrato, conforme anexo 1 do Edital:

Item	Serviço	Unidade medida	Quant.
1	6240 - SERVIÇO DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO DOS RESÍDUOS DO TIPO B RETIRADA DE MEDICAMENTOS VENCIDOS	KG	610
2	6242 - SERVIÇO DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO DOS RESÍDUOS DO TIPO B RETIRADA DE RESÍDUOS CONTAMINADOS COM RESÍDUOS QUÍMICOS: AGULHAS, SERINGAS, FRASCOS/AMPOLA, FRASCOS DE SORO, EQUIPOS ENTRE OUTROS MATERIAIS CONTAMINADOS (QUIMIOTERÁPICOS).	KG	12.000
	6243 - SERVIÇO DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO DOS RESÍDUOS DO TIPO B RETIRADA DE RESÍDUOS CONTAMINADOS		

3	COM RESIDUOS QUIMICOS: AGULHAS, SERINGAS, FRASCOS/AMPOLA, FRASCOS DE SORO, EQUIPOS ENTRE OUTROS MATERIAIS CONTAMINADOS (ANTIBIOTICOS).	KG	12.000
4	6244 - SERVIÇO DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO DOS RESIDUOS DO TIPO B RETIRADA DE CAL SODADA (UTILIZADA EM RESPIRADOR NO CENTRO CIRURGICO).	KG	1.236
5	6245 - SERVIÇO DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO DOS RESIDUOS DO TIPO B RETIRADA DE RESIDUOS RX (FIXADORES, REVELADORES E FILMES RADIOLOGICOS).	KG	10.200
6	6248 - SERVIÇO DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO DOS RESIDUOS DO TIPO B RETIRADA DE RESIDUOS QUIMICOS LIQUIDOS (OLEO DE TRANSFORMADOR 26 KG)	Quilograma	26
7	6250 - SERVIÇO DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO DOS RESIDUOS DO TIPO B RETIRADA DE RESIDUOS QUIMICOS LIQUIDOS (PRODUTO PARA PRODUCAO DE SABAO 155 KG)	Quilograma	155
8	6251 - SERVIÇO DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO DOS RESIDUOS DO TIPO B RETIRADA DE RESIDUOS QUIMICOS LIQUIDOS (ACIDO NAO IDENTIFICADO 50 KG)	Quilograma	50
9	6252 - SERVIÇO DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO DOS RESIDUOS DO TIPO B RETIRADA DE LAMPADAS FLUORESCENTES.	Unidade	1.900
10	6253 - SERVIÇO DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO DOS RESIDUOS DO TIPO B COLETA DE RESIDUOS QUIMICOS	Serviço	96
11	6247 - SERVIÇO DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO DOS RESIDUOS DO TIPO B RETIRADA DE PILHAS E BATERIAS	KG	190

Desde já agradeço”.

O Departamento de Polícia Federal encaminhou então resposta em 07/07/2017:

“Bom dia, Recomendo que procure assessoria técnica na área de química. Nossa atuação nas delegacias descentralizadas recai sobre a documentação exigida e fiscalização in loco. Para dúvidas técnicas, pode fazer contato com nual.dcpq@dpf.gov.br, visitar o site do DPF (<http://www.pf.gov.br/servicos-pf/produtos-quimicos/duvidas-frequentes>) ou buscar apoio especializado. Att Quimicos/JVE/SC”.

Como a resposta não contemplava nenhum dos questionamentos, uma vez que a DPF confundiu o questionamento com a solicitação de laudo sobre as substâncias, foi refeito o questionamento, em e-mail oficial encaminhado em 10/07/2017:

“Bom Dia. Nossa dúvida é especificamente sobre interpretação da Portaria 1274/2013. Nosso questionamento é: algum dos produtos abaixo listados é contemplado pela Portaria 1274/2013 e exige licença especial para o descarte ou transporte, por parte da empresa que será contratada para o serviço?”

1 - Mistura de Ácido Muriático (Clorídrico) e Ácido Fluorídrico, concentração acima de 50%, conforme laudo da Universidade Católica de Santa Catarina.

2 - Detergente concentrado fortemente básico ou Alquali, conforme laudo da Universidade Católica de Santa Catarina.

3 - Detergente Concentrado possuindo solventes orgânicos como Butil Glicol, Acetato de Butil Glicol e Butil Diglicol, conforme laudo da Universidade Católica de Santa Catarina.

Já foi feita a identificação dos materiais, apenas precisamos saber se a mistura de ácidos e os detergente concentrados acima listados, que serão descartados pelo Hospital, se as empresas responsáveis pelo descarte necessitam ou não de Licença de Funcionamento junto à Polícia Federal, e são atingidos pela Portaria 1274/2013.”.

Em resposta, o Departamento de Polícia Federal encaminhou então resposta em 10/08/2017(grifo nosso):

“Prezado, Sobre a necessidade pela empresa responsável pela destruição, cabe informar que esta atividade específica não está sujeita ao controle, no entanto caso a empresa também realize o transporte e coleta deste material, ou que passe a ter a posse deste produto temporariamente, sendo estas atividades sujeitas

ao controle, é necessária a CLF válida. Com relação ao produtos, as soluções ou misturas de ácidos inorgânicos estão sujeitas ao controle quando apresentarem concentrações superiores a 10% em quantidades superiores a 05 litros. Sobre os detergentes, é necessário o envio de informações para avaliar se estes produtos se enquadram nas regras de isenção ou estão sujeitos ao controle”.

Desta forma, o Departamento de Polícia Federal responde ao questionamento e interpretação dada pela empresa impugnante, reafirmando a necessidade de que a empresa que fizer a coleta e transporte dos ácidos muriático e fluorídrico, concentração de 50%, deverá possuir a CFL (licença exigida pelo Edital) válida. É fundamental salientar que o Ácido Muriático (Clorídrico) consta na lista II do Anexo I da Portaria 1.274/2003, como produto sujeito a controle, quando em concentração e quantidade superiores ao disposto na norma, mesmo misturados.

Referente à solicitação de inclusão no edital da Exigência de Licença Ambiental de Operação, foi solicitado ao setor requisitante, por meio do Memorando Interno 072/2017, a Análise e Manifestação quanto à legalidade da exigência. O mesmo foi respondido por meio do CI 037/2017, apenso aos autos:

“Em resposta ao pedido de impugnação apresentado pela empresa SERVIOESTE SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA em relação ao PP 018/2017 que trata da Contratação de Empresa informamos que:

[...]

b) será acatado o pedido e exigido a Licença de Operação ambiental nos documentos de Qualificação Técnica”.

Algumas considerações: faz-se necessário reafirmar que a interpretação inicial da empresa de que se tratava de produtos de descarte hospitalar, ou seja, apenas de produtos ou resíduos de saúde, estava parcialmente correta. Apenas após o laudo emitido pela Universidade Católica de Santa Catarina, verificou-se tratar também de produtos químicos sujeitos ao controle especial de transporte e coleta por parte do Departamento de Polícia Federal, especialmente a Mistura de Ácido Muriático (Clorídrico) e Ácido Fluorídrico, Concentração Superior a 50%, em razão do que verifica-se a necessidade de adequação do descritivo dos itens do edital, o qual será posteriormente corrigido por meio de Errata ao mesmo. Quanto ao pedido de inclusão da Licença de Operação Ambiental, o Hospital irá incluir a referida exigência nos documentos de Habilitação, por existir previsão legal do mesmo.

#### 4 - DECISÃO

Diante de todo o exposto, à luz da legislação vigente aplicável, bem como do Parecer Técnico do Departamento de Polícia Federal e da Universidade Católica de Santa Catarina, decido **CONHECER** a impugnação ao Edital de Pregão Presencial nº 018/2017 interposta pela empresa **SERVIOESTE SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA**, e em análise de ofício de suas razões, decido **DAR PROVIMENTO PARCIAL**. Decido ainda promover **ALTERAÇÕES** ao rol de documentos de **HABILITAÇÃO TÉCNICA**, mediante publicação de **ERRATA**. Decido ainda promover alteração ao **DESCRITIVO** dos itens do **ANEXO I DO EDITAL**, em consonância com o laudo apresentado pela Universidade Católica de Santa Catarina, alterando dessa forma o Instrumento Convocatório mediante publicação de **ERRATA**.

Joinville, 18 de Agosto de 2017.

Rodrigo Machado Prado

**Diretor Executivo**



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Machado Prado, Diretor (a) Executivo (a)**, em 18/08/2017, às 14:26, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **1021860** e o código CRC **BBDEE466**.

---

Av. Getúlio Vargas, nº 238, C.P 36 - Bairro Centro - CEP 89202-000 - Joinville - SC -  
[www.joinville.sc.gov.br](http://www.joinville.sc.gov.br)

---

16.0.022366-1

1021860v7